



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569285

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: IMPÉRIO IMÓVEIS LTDA

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 196/2019, em que o impugnante solicita a extinção da multa e a prorrogação de prazo do Auto de Infração.

Os autos foram formados em 18/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

Como o auto de infração foi entregue no dia 26/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 18/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 196/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

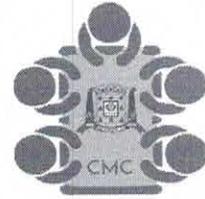
O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0449, de 30/04/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 196, em 17/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 26/09/2019.

Recebido por: Michele W.B. Felisbato 1
09.01.2020
09:25
CPF: 986.203.479-34



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Em 18/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte requer a extinção da multa aplicada e a prorrogação de prazo do Auto de Infração 196/2019. O requerente alega não possuir o alvará de funcionamento devido à ausência do atestado de bombeiros, apesar de estar em dia com o pagamento da taxa de alvará emitida pela Prefeitura. Em sua defesa, afirma ser esta uma obrigação do proprietário do imóvel e tratar-se de construção alugada. Adicionalmente, afirma ter tentado contato com os responsáveis para expor a situação, mas não obteve retorno, visto que os responsáveis residem no exterior. Como último recurso, a empresa alega ter contratado um engenheiro para regularizar a situação o mais breve possível junto aos Bombeiros e, conseqüentemente, obter a emissão do alvará de funcionamento perante a Prefeitura.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 31/05/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial (considerando dias corridos e excluindo o dia 1º de maio da contagem, por se tratar de feriado). A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida, tendo sido objeto do Auto de Infração nº 196/2019.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFGs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Em primeiro lugar, tem-se que o fato de o contribuinte ter pago a Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) não implica na emissão do Alvará de Funcionamento, sendo este “o documento que materializa a concessão de licença para o exercício de atividades no município de Criciúma” (LC 287/2018, art. 341, §1º).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Conforme dispõe o Código Tributário Municipal:

*LC 287/18, Art.355. O pagamento da taxa **não importa no reconhecimento da regularidade da atividade**, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.*

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência formulada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Ademais, de acordo com o Parecer Fiscal, verifica-se que, após a Notificação 0449, de 30/04/2019, o requerente não solicitou prorrogação de prazo junto à Prefeitura para regularizar a situação. A solicitação de prazo adicional de 90 dias junto à Fiscalização da Prefeitura Municipal de Criciúma se deu apenas em 18 de outubro de 2019, após o recebimento do Auto de Infração. Destaca-se ainda que, entre o esgotamento do prazo para a regularização (31/05/2019) e o recebimento do Auto de Infração (26/09/2019), já se passaram mais do que os 90 dias considerados necessários pelo requerente e que, apesar de ter alegado estar tomando providências para regularizar a situação, até o momento da impugnação não foi constatada nenhuma solicitação de vistoria junto ao Corpo de Bombeiros, conforme consulta anexada na réplica fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOLHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 196/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.



**Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC**



Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.

Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.

Antonella G Rigo
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda / arrecadação Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085